



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Recurso nº. : 139.871  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998  
Recorrente : REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA. EPP  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.447

**PRELIMINAR – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF – INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO – RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001** – A alteração do §3º do art. 11 da Lei 9.311/96 pelo art. 1º da Lei 10.174/2001, permitindo a utilização de dados relativos à CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, por caracterizar mera ampliação dos instrumentos de fiscalização, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN.

**PRELIMINAR – CONTA BANCÁRIA TITULADA POR INTERPOSTA PESSOA – RETROATIVIDADE DA MP 66/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002** – Provada nos autos a interposição de pessoa para titular conta bancária que movimentava os recursos do contribuinte correta é a atribuição das implicações tributárias ao mesmo. A adição do § 5º ao art. 42 da Lei 9.430/96 pela MP 66/2002 apenas explicitou o critério que já vinha sendo adotado de tributar o verdadeiro dono dos recursos, incorporando tal critério ao texto legal.

**OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – BASE DE CÁLCULO** – A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta titulada por interposta pessoa autoriza a presunção legal de omissão de receitas. Por outro lado, só pode ser admitida no lançamento a conta bancária que comprovadamente recebia depósitos vinculados ao contribuinte, exonerando-se os demais valores tributados.

**LANÇAMENTOS CONEXOS – CSL – PIS – COFINS** – Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, aos tributos conexos.

**MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** – A movimentação de recursos bancários de origem não comprovada em conta titulada por interposta pessoa caracteriza a intenção do contribuinte de descumprir, de forma deliberada, sua obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%.

**PIS – COFINS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA** – Provado nos autos o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte no cometimento da infração o lançamento será regido pelo art. 173,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

inciso I do CTN, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente de (i) irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, (ii) não incidência da MP 66/2002 e da Lei nº 10.637/2002 e (iii) decadência do PIS e da COFINS suscitadas pelo Recorrente, e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências que tiveram como base de cálculo o montante de R\$ 618.035,19, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo porque reduziam a multa de 150% para 75% e, conseqüentemente, em razão desta redução, acolhiam a preliminar de decadência do PIS e da COFINS, e também porque, no mérito, limitavam as exigências à base de cálculo de R\$ 15.339,60.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447  
Recurso nº. : 139.871  
Recorrente : REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA. EPP

**RELATÓRIO**

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/RPO nº 4.805/2003 (fls. 507/519), que declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

**“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

Evidenciam omissão de receita os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações em que ficou comprovada a titularidade para o atuado.

**MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.**

Evidenciam a utilização de conta-corrente bancária em nome pessoa física para movimentação de recursos da empresa, caracterizando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, materializa-se a hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 1964, dando lugar à aplicação da multa qualificada.

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. PRINCÍPIO DA  
IRRETROATIVIDADE DE LEI.**

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, uma vez que referido princípio aplica-se tão somente aos aspectos materiais do lançamento.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**PROCEDIMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.**

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos da CSLL, do PIS e da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

COFINS, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, pela mesma relação de causa e efeito”

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e reflexos (fls. 005/037) tendo sido constatado para o auto matriz:

1) Omissão de receitas (depósitos bancários não contabilizados) no valor total de R\$ 833.884,88 para o ano-calendário de 1998; e

2) Glosa de prejuízos compensados indevidamente (em função da absorção de prejuízo declarado para 1998) no valor de R\$ 15.183,53 para o ano-calendário de 2000.

Houve lançamento reflexo no âmbito da CSL por omissão de receita e por glosa de base de cálculo negativas nos mesmos períodos e valores do IRPJ.

Houve também lançamentos reflexos por omissão de receitas para o PIS e para a COFINS (fatos geradores de janeiro a julho e setembro a dezembro de 1998).

A empresa foi cientificada do lançamento na pessoa de sua sócia em 25/09/2003.

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal transcrevo o relatório e o voto do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes.

O relatório sintetiza os fatos caracterizados como infração pelo Fisco:

“Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em decorrência da constatação de omissão de receitas no período de janeiro a dezembro de 1998, caracterizada pela falta de contabilização de recursos financeiros da titularidade da autuada, movimentados em nome de pessoa física junto ao Bradesco S/A e ao BCN Banco de Crédito Nacional S/A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Conforme relatado no termo "Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais", documento de fls. 06/07, a autuada se utilizava de contas-correntes em nome de Paulo César Gasparoto junto ao Bradesco S/A e ao BCN S/A para movimentar recursos financeiros de sua titularidade, mantendo-os à margem da contabilização da empresa.

Como prova deste fato, estão anexados aos autos declaração do próprio Paulo César Gasparoto, documento de fl. 87, onde afirma que devido ao forte laço de amizade que mantinha com o Sr. Nildo Ferrari, proprietário da empresa Repinga (Cerveja Spoller), "deixei que utilizasse de minhas contas-correntes em alguns bancos para que efetuasse alguns depósitos", cujos valores depositados demonstra mediante as planilhas de fls. 115/126.

Diante desse indício, o autor do procedimento fiscal investigou e constatou que depósitos efetuados na conta de Paulo César Gasparoto na verdade pertenciam à autuada, por neles constar que se destinavam a crédito de "Paulo (Repinga)", como se verifica pelos documentos de fls. 127 e 128.

Ficou constatado, também, que eram emitidos cheques da conta-corrente em nome de Paulo César Gasparoto para pagamentos de compromissos de interesse da Repinga Representações, Participações e Comércio Ltda., conforme se comprova pelos documentos de 129 a 174.

Intimado a esclarecer os fatos apurados pela Fiscalização, a empresa classifica como inverídica a afirmação do Sr. Paulo César Gasparoto de que suas contas bancárias eram utilizadas no interesse da empresa Repinga Representações, Participações e Comércio Ltda., alegando às fls. 179 que "a única forma que temos para comprovar a sinceridade do que estamos dizendo é disponibilizar à fiscalização os nossos controles fiscais e a nossa contabilidade".

Concluiu, o autor do procedimento fiscal, que as planilhas de fls. 115/126, denominadas "Acerto: Repinga", bem assim os extratos bancários de fls. 89/114 e 180/189, são documentos que se prestavam ao controle dos recursos da empresa e que eram movimentados nas contas-correntes de Paulo César Gasparoto, uma vez que são contemporâneos da época da movimentação e contém várias anotações que imputam a titularidade dos recursos à autuada, além de que vários depósitos apontados nas referidas planilhas são encontrados nos extratos das contas-correntes mantidas junto ao Bradesco S/A e BCN S/A.

Outro fato apontado pela fiscalização que vincula a titularidade dos recursos financeiros à Repinga são as transações comerciais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

mantidas com a empresa Cervejaria São Paulo S/A, cujos recebimentos da Repinga contabilizados no livro razão daquela, não foram contabilizados no livro razão da atuada, fato que, associado às demais provas dos autos, reforçam a afirmação de Paulo César Gasparoto, quanto a utilização das suas contas-correntes para movimentação de recursos financeiros da atuada, além de comprovar que os pagamentos foram efetuados com recursos mantidos fora da contabilidade.  
(...)"

Deixo de transcrever o relato dos argumentos de impugnação que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Passo a transcrever os fundamentos do voto condutor daquele acórdão:

"Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do procedimento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração:

(...)

Como todos os fatos imputados à atuada estão claramente demonstrados nos autos e cientificados à atuada, inclusive que a investigação decorreu da declaração prestada pelo Sr. Paulo César Gasparoto, acompanhada de cópias de extratos bancários e planilhas de controle de depósitos, deve ser rejeitada a alegação de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a impugnante invoca a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, porque no exercício de 1998 vigorava o § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, que vedava a utilização das informações da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Ademais, o dispositivo legal que definiu o fato gerador do tributo no presente caso - o art. 42 da Lei 9.430, de 1996 - produziu efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997. Portanto, não há que se falar em retroatividade da lei quanto ao aspecto material, em conformidade com o caput do art. 144 do CTN.

Já o procedimento investigatório a partir da movimentação financeira, autorizado pela Lei nº 10.174, de 2001, relativamente ao ano-calendário de 1998, obedeceu ao comando inserido no parágrafo 1º do mesmo art. 144 do CTN, razão pela qual deve-se rejeitar a alegação da irretroatividade da referida lei àquele ano-calendário.

Por outro lado, improcede a alegação da impugnante de que a fiscalização da SRF baseou seu lançamento em conjecturas, suspeitas ou suposições, ou em mera declaração de outro contribuinte. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 87 a 226, são vastas as provas que evidenciam a titularidade da autuada dos recursos financeiros movimentados nas contas-correntes em nome de Paulo César Gasparoto.

Os relatórios de fls. 115/126, denominados "Acerto: Repinga.", contemporâneos às datas dos depósitos efetuados em contas-correntes em nome de Paulo César Gasparoto, demonstram de forma inequívoca, a preocupação do correntista quanto ao controle dos recursos financeiros que eram depositados em seu nome.

Os depósitos representados pelos documentos de fls. 127 e 128, indicam que os valores creditados pertencem à empresa Repinga Representações, Participações e Comércio Ltda., pois neles constam como favorecido a expressão "Paulo (Repinga)"

(...)

Estando, pois, comprovado que os recursos financeiros depositados nas contas-correntes do Sr. Paulo César Gasparoto, no montante de R\$ 833.884,88 no ano-calendário de 1998, pertencem à empresa Repinga Representações, Participações e Comércio Ltda., correto o entendimento da fiscalização que o caso se subsume ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que concerne à compensação indevida de prejuízos verificada no ano-calendário de 2000, pela plena convicção das infrações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

apuradas no ano-calendário de 1998, que absorveu a totalidade de prejuízos fiscais acumulados, conforme demonstra documento de fls. 266, correta a glosa da compensação indevida no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 15.183,53.

Quanto à conduta da autuada, que ensejou a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) devem ser observados os fatos relatados nos autos, que demonstram o evidente intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador dos tributos devidos e das condições pessoais do sujeito passivo.

Fica evidenciado o intuito de fraude a partir da comprovação de que a autuada utilizou contas bancárias em nome de Paulo César Gasparoto, cujos recursos movimentados pertencem, de fato, à autuada, sem qualquer contabilização ou reconhecimento de receitas nos registros contábeis e fiscais da autuada.  
(...)"

A ciência e a intimação do acórdão foram dadas, por via postal, em 06/02/2004 (A.R. a fls. 528).

O contribuinte obteve, junto à repartição fiscal, cópia de todos os documentos do processo (fls. 001 a 528) em 13/02/2004, conforme formulário de solicitação de fls. 529, DARF de fls. 530 e despacho de fls. 531.

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 09/03/2004, o recurso voluntário (fls. 532/546), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir, respeitado o ordenamento e a titulação empregados pela recorrente:

1) Considerações preliminares – Alega o contribuinte que "a acusação fiscal não tomou por base as contas bancárias próprias da recorrente, mas sim as de outrem que, para se livrar da responsabilidade fiscal, levemente atribuiu parte de sua movimentação financeira à recorrente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Argumenta ainda que não foi considerada a decadência para fatos geradores da CSL, do PIS e da COFINS, que se regula pelo prazo de cinco anos do artigo 150, § 4º do CTN, vez que os autos foram lavrados em 25/09/2003.

2) O Princípio da irretroatividade da lei em nosso ordenamento jurídico – Argumenta a recorrente que:

“A regra do nosso sistema jurídico é a da irretroatividade da lei, que nasce para regular situações e comportamentos futuros, não alcançando os pretéritos. É o princípio *tempus regit actum*, que tem por escopo preservar o valor segurança jurídica.”

Entende ter sido o auto de infração “irregularmente construído mediante aplicações retroativas da Lei nº 10.174, de 2.001, e da MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002.”

2.1) Da irretroatividade da Lei 10.174/01 – Entende a recorrente que:

“Somente em 2001 é que veio a lume a lei nº 10.174, de 2.001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1.996, para facultar a utilização dos dados da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.”

Contesta o posicionamento do acórdão recorrido ao defender que a Lei nº 10.174/2001 possui nítido caráter de lei material ou substantiva.

Cita julgados da Quarta Câmara deste Conselho, bem assim dos TRF da 3ª e da 4ª Regiões em reforço a seus argumentos para concluir pela prevalência da tese da irretroatividade da citada Lei, por ser a mais consentânea com o direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

2.2) Da irretroatividade da MP 66/2002 e da Lei 10.637/2002 –  
Afirma a recorrente que a presunção legal de omissão de receita, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, com inversão do ônus da prova, somente poderia ser aplicada ao titular da conta bancária para os fatos geradores anteriores à edição da MP nº 66, de 29/08/2002.

Ressalta que aquela medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, acrescentou o § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, permitindo o lançamento em nome de terceiros, nos casos em que evidenciada a interposição de pessoas nas contas de depósito ou de investimento.

Estende para cá a mesma linha de raciocínio desenvolvida para evidenciar que a Lei nº 10.174/2001 não poderia retroagir a 2001.

Conclui então a recorrente:

“ Portanto, assim como ocorre no que concerne à retroatividade da Lei nº 10.174/2001, usada para justificar o lançamento com base em informações obtidas através da CPMF, é ilegítima e ofensiva ao sistema jurídico a retroatividade emprestada à MP 66, convertida na Lei nº 10.637/2002, porque nenhum desses diplomas legais existiam no exercício de 1.998, ao qual se reporta o auto de infração.”

3) Da ausência de comprovação de que os recursos de Paulo César Gasparoto pertencem à recorrente – Afirma a recorrente que o perfil revelado nos autos do Sr. Gasparoto não é o de um simples “laranja”, pois apresenta movimentação bancária invulgar, chegando a possuir um “setor de contabilidade”, conforme documento de fls. 87.

Critica a metodologia de trabalho utilizada pelo Fisco que apurou os valores tributáveis unicamente com base nos relatórios de fls. 115/126, supostamente elaborados pelo Sr. Gasparoto, cujos totais nem ao menos guardam coincidência com os extratos bancários de fls. 89/114 e 180/196.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Exemplifica citando, por amostragem, o mês de maio (documento de fls. 119), afirmando serem os valores divergentes dos extratos de fls. 94/96 ou de fls. 181.

Estende a crítica aos demais meses do ano de 1998.

Destaca que os extratos de 89/114 (os mesmos de fls. 180/188), referem-se à agência 00076 do Bradesco - que o Sr. Gasparoto (no comunicado de fls. 87) informa ser da empresa Caninha Oncinha Ltda - o que significa que a alusão aos extratos bancários entregues de fls. 089 a 114 para controlar a movimentação dos recursos da autuada é de autoria do agente fiscal e não do titular da conta bancária.

Destaca também que os extratos de fls. 190/196 do BCN sequer foram mencionados no documento de fls. 87, mas apenas o agente fiscal pretendeu vinculá-los à recorrente.

Destaca ainda que os cheques do Banco Santander (fls. 165, 166, 171 e 172) anexados pelo Fisco sequer foram mencionados no documento de fls. 87, além de não constarem extratos deste banco junto aos autos.

No entender da recorrente não há levantamento bancário sério e o lançamento se embasa unicamente nas planilhas de fls. 115/126, que aparentemente não foram elaboradas pelo Fisco.

Diante disso as suspeitas levantadas pelo Fisco com relação a outras empresas ficariam de fora do contexto da autuação.

Prossegue a recorrente argumentando que não há prova alguma de vinculação da recorrente ao montante de R\$ 833.884,88 (depósitos bancários de origem não comprovada) a não ser a declaração do titular da conta (Sr. Gasparoto).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

A recorrente já havia instruído sua impugnação com os documentos de fls. 340/493 que demonstram que:

a) seus negócios, inclusive com os fornecedores citados na autuação, eram regulares; e

b) os pagamentos eram efetuados com cheques emitidos pela própria empresa.

Cita como exemplo as aquisições efetuadas junto à Cervejaria São Paulo S/A, que restaram devidamente contabilizadas e quitadas com cheques de emissão da recorrente, não tendo sido objeto de análise pelo Fisco.

Assegura que a nota fiscal nº 000.607 da empresa citada (fls. 144) bem como os produtos nela descritos não foram destinadas à recorrente, pois o recebimento não foi efetuado por nenhum representante da empresa, além do que o preço unitário (R\$ 3,34) está fora do padrão das demais aquisições à época (R\$ 5,58), o que indica que se houve problema, este ocorreu com o fornecedor dos produtos e não com a recorrente.

Afirma não ser cliente da Plasasa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., ressaltando que tal empresa não cita a recorrente no documento de fls. 161, não existindo sequer indício de operações à margem da tributação.

Já as compras efetuadas junto à Cia. Sul Americana de Bebidas Ltda. encontram-se documentadas em anexo, mas não foram auditadas pelo Fisco.

Enfatiza que "não se deu a fiscalização ao trabalho de trazer aos autos elementos seguros de convicção, tais como levantamentos de aquisições, vendas, estoques etc, de forma a demonstrar que realmente a recorrente auferiu receita à margem da tributação, no exato montante indicado no auto de infração".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Cita jurisprudência desta Câmara, bem assim da Primeira e da Quinta Câmaras deste Conselho, que entende aplicáveis ao presente caso.

Tratam-se de ementas de acórdãos referentes a lançamentos embasados apenas em indícios de omissão de receitas.

A recorrente ataca o procedimento fiscal dizendo que “não é através de meras inferências, conjecturas ou ilações, que a fiscalização pode responsabilizar o contribuinte, mormente quando os dados são extraídos de movimentação bancária de terceiro que, como o Sr. Paulo César Gasparoto, inventa estórias para se livrar do fisco”.

Conclui sua argumentação, expressando-se nos seguintes termos:

“A acusação de omissão de receitas, mesmo quando fundada no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, necessariamente tem de estar fundamentada em elementos materiais de prova, que evidenciem o fato ilícito subsumido à hipótese de incidência tributária, o que o Fisco, no presente caso, não logrou êxito em fazer, comodamente acreditando na criativa versão do Sr. Paulo César Gasparoto, e nos documentos ilegítimos de fls. 115/126, o que se apresenta insuficiente para emprestar sustentação aos lançamentos de ofício validados pela r. decisão recorrida.”

Pleiteia para a glosa do prejuízo fiscal no ano de 2000 os efeitos do decidido quanto à omissão de receita no ano de 1998, para que aquela também seja considerada indevida.

Conceitua como injustificável, também, a multa de 150%, cujo agravamento sequer teria sido justificado nos autos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão combatido, com o cancelamento integral dos autos de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

O arrolamento de bens já havia sido efetuado de ofício em 12/12/2003 conforme cópia do "Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos" (fls. 547/549), arrolamento este controlado no processo nº 13830.001815/2003-36.

Foi protocolado também processo de Representação Fiscal para Fins Penais (13831.000401/2003-80), em nome de Vildenice de Fátima Barbosa Ferrari e Carlos César Lazarini, sócios da recorrente.

Tal processo foi juntado por apensação ao presente em 31/10/2003, conforme aviso de juntada e despacho da repartição fiscal a fls. 495/496.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

**Das preliminares:**

**1) Da alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174/01:**

Como relatado a recorrente argumenta que somente após a edição da Lei nº 10.174/01 é que o Fisco poderia utilizar os dados da CPMF para efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário.

Todavia esta Câmara já se posicionou em sentido contrário, como visto de ementa a seguir transcrita:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001."(Acórdão nº 108-07875, de 07/07/2004, relato do Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira)

**Isto posto, manifesto-me por rejeitar a preliminar argüida.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

**2) Da alegação de irretroatividade da MP 66/2002 e da Lei 10.637/2002:**

Como relatado a recorrente argumenta que somente após a edição da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é que o Fisco poderia efetuar o lançamento em nome de terceiros, nos casos em que evidenciada a interposição de pessoas nas contas de depósito ou de investimento.

Fosse assim e teríamos um salvo conduto para a interposição de terceiras pessoas no lugar dos contribuintes de fato, com a predominância da forma sobre a essência.

A lei apenas explicitou o critério que já vinha sendo adotado de tributar o verdadeiro dono dos recursos e não os "laranjas", incorporando tal critério ao texto legal.

A jurisprudência deste Conselho também caminha nesta mesma direção como visto da ementa a seguir transcrita:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1999, ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INTERPOSTA PESSOA - Presume-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados. Comprovando-se que os valores dos depósitos pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, inclusive mediante falsificação de assinaturas e rubricas, os rendimentos devem ser atribuídos ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta (art. 42, caput e § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 10.637, de 2002)." (Acórdão nº 104-20852, de 07/07/2005, relato da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo).

**Isto posto, manifesto-me por rejeitar a preliminar argüida.**

**3) Da alegação de decadência:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Como o termo inicial de decadência depende da ocorrência de fraude, proponho a inversão da ordem do julgamento, apreciando o mérito e a qualificação da multa, para só depois pronunciar-me sobre a matéria.

**Do mérito:**

**1) Do relacionamento da recorrente com a interposta pessoa:**

Como relatado a recorrente alega a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que os recursos de Paulo César Gasparoto pertencem à empresa.

No entanto penso estar provado nos autos a existência de intenso relacionamento da recorrente com o Sr. Gasparoto.

Foram constatados depósitos de direitos da Repinga na conta do Sr. Gasparoto e também pagamentos de obrigações da Repinga com cheques de contas do Sr. Gasparoto.

Da análise dos autos podem ser observados, dentre outros, os seguintes documentos:

1) Depósitos na conta de Paulo César Gasparoto junto ao Bradesco (agência Santa Cruz do Rio Pardo, cód. 0076) nos valores de R\$ 7.440,00 e R\$ 7.899,60 efetuados por Torque Comércio de Bebidas, conforme fichas de depósitos para crédito de "Paulo (Repinga)" (fls. 127/128);

2) Pagamentos à Cervejaria São Paulo através de dois cheques de R\$ 3.628,80 (fls. 130/133) da conta de Gasparoto junto ao Bradesco (agência Chavantes-SP, cód. 1906), para quitação de débitos da Repinga, conforme informação prestada por aquele fornecedor a fls. 136, o qual fez juntar fotocópias de seu livro razão (fls. 137/141).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Na realidade, a recorrente silencia a respeito do grau de relacionamento que o liga ao Sr. Gasparoto mas os documentos evidenciam a existência de ligação íntima entre ambos.

**2) Da metodologia de trabalho:**

Conforme relatado, a recorrente tece críticas à metodologia de trabalho, no que lhe assiste parcial razão, haja vista que os relatórios de fls. 115/126, utilizados no lançamento, não estão inteiramente lastreados em base documental (extratos bancários de fls. 89/114 e 180/196).

Argumenta a recorrente que os extratos de 89/114 (os mesmos de fls. 180/188), referem-se à agência 00076 do Bradesco - que o Sr. Gasparoto (no comunicado de fls. 87) informa ser da empresa Caninha Oncinha Ltda - o que significa que a alusão aos extratos bancários entregues de fls. 089 a 114 para controlar a movimentação dos recursos da autuada é de autoria do agente fiscal e não do titular da conta bancária.

É verdade o que diz a recorrente só que os depósitos efetuados em nome da Repinga junto ao Bradesco (agência Santa Cruz do Rio Pardo, cód. 0076), já citados, demonstram que a informação prestada pelo Sr. Gasparoto a fls. 87 era incorreta, pois a conta pertence à Repinga e não à Caninha Oncinha.

Argumenta, também, a recorrente que os extratos de fls. 190/196 do BCN sequer foram mencionados no documento de fls. 87, mas apenas o agente fiscal pretendeu vinculá-los à recorrente, no que lhe assiste total razão.

Argumenta, ainda, a recorrente que não há levantamento bancário sério e o lançamento se embasa unicamente nas planilhas de fls. 115/126, que aparentemente não foram elaboradas pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

A recorrente tem parcial razão no que alega e as planilhas de fls. 115/126 devem ser depuradas e adequadas aos documentos constantes dos autos, em obediência ao princípio da verdade material.

**3) Da vinculação dos depósitos bancários:**

Conforme relatado a recorrente alega, em síntese, que não há prova alguma de vinculação da recorrente ao montante de R\$ 833.884,88 (depósitos bancários de origem não comprovada) a não ser a declaração do titular da conta (Sr. Gasparoto).

Na realidade a declaração referida pela recorrente é pouco relevante em confronto com os demais documentos carreados aos autos pelo Fisco: depósitos, pagamentos e extratos bancários.

Da análise de tais documentos é que formarei minha convicção quanto à quantificação da omissão de receitas, apurada pela presunção legal introduzida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**4) Da comprovação da infração:**

Como relatado, a recorrente acusa o Sr. Gasparoto de mentir para se livrar do Fisco, que não logrou comprovar a omissão de receitas, preferindo acreditar na versão do Sr. Gasparoto e nos documentos ilegítimos de fls. 115/126, que seriam insuficientes para emprestar sustentação aos lançamentos de ofício validados pela r. decisão recorrida.

Como já dito, a recorrente tem parcial razão no que respeita aos documentos que embasaram o lançamento, assim como à quantificação da receita omitida, que será abordada mais adiante.

Todavia uma questão não foi devidamente esclarecida pela recorrente, qual o grau de seu relacionamento com o Sr. Gasparoto?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Está provado nos autos que o Sr. Gasparoto recebia depósitos, pagava fornecedores, movimentava recursos, enfim titulava conta bancária como interposta pessoa da recorrente.

Tem a recorrente o direito de silenciar para não fazer prova contra si, mas ao assim agir também reforça o trabalho do Fisco, efetuado rigorosamente dentro da lei, embasado em presunção legal, não desfeita pela recorrente.

**5) Da quantificação da infração:**

O lançamento foi efetuado com base nos relatórios de fls. 115 a 126, abrangendo os meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro, este último abrangendo duas folhas.

Abrange valores depositados em duas contas do Bradesco, uma conta do BCN e até mesmo alguns valores não identificados nos extratos de fls. 180 a 196.

Penso que a presunção legal só pode ser utilizada para a conta bancária que recebia os depósitos, ou seja, a conta titulada pelo Sr. Gasparoto junto ao Bradesco (agência Santa Cruz do Rio Pardo, cód. 0076), cujos extratos encontram-se dispostos às fls. 180/188.

Portanto entendo que deva ser mantida a tributação sobre os seguintes valores: jan/98 (R\$ 30.683,60); fev/98 (R\$ 8.803,90); mar/98 (R\$ 20.005,85); abr/98 (R\$ 31.232,21); mai/98 (R\$ 21.449,20); jun/98 (R\$ 29.014,53); ago/98 (R\$ 11.676,20); set/98 (R\$ 28.501,80); out/98 (R\$ 21.363,70); nov/98 (R\$ 4.216,80) e dez/98 (R\$ 8.901,90), **totalizando R\$ 215.849,69.**

Os demais valores constantes dos relatórios de fls. 115/126 devem ser exonerados por não haver comprovação documental de depósitos, ainda que por amostragem, para os mesmos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

**6) Da glosa de prejuízos fiscais:**

Como relatado a recorrente pleiteia para a glosa do prejuízo fiscal no ano de 2000 os efeitos do decidido quanto à omissão de receita no ano de 1998, para que aquela também seja considerada indevida.

Como, para o ano de 1998, o valor mantido no julgamento (R\$ 215.849,69) é superior ao valor do prejuízo declarado (R\$ 129.139,88), se mantém integralmente a glosa de prejuízos fiscais para o ano de 2000.

**7) Da multa qualificada de 150%:**

A recorrente discorda da aplicação da multa de 150%, cujo agravamento sequer teria sido justificado nos autos.

Em princípio penso ser difícil a coexistência das figuras da "presunção legal" e do "evidente intuito de fraude".

No entanto, o caso concreto apresenta peculiaridades que me levam a admitir a coexistência das duas figuras descritas.

A movimentação de recursos de origem não comprovada em conta titulada por interposta pessoa caracteriza a intenção do contribuinte de descumprir, de forma deliberada, sua obrigação tributária, vale dizer, de praticar infração com evidente intuito de fraude.

Correta, portanto, a aplicação da multa de 150%, conforme previsto no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96.

**8) Da análise da preliminar de decadência:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Analísado o mérito e a qualificação da multa, passo a analisar o pleito de decadência argüido pela recorrente.

Provado nos autos o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte no cometimento da infração o lançamento será regido pelo art. 173, inciso I do CTN, que dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
(...)”

Ainda que se considere para o PIS e para a COFINS com fatos geradores entre jan e nov/98 (venc<sup>o</sup>s entre fev e dez/98) o ano de 1998 como o exercício em que podia ser efetuado o lançamento, o termo inicial seria 01/01/1999, logo o termo final seria 01/01/2004.

Como a ciência aos lançamentos ocorreu em 25/09/2003 conclui-se que os mesmos não estavam decadentes.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência dos lançamentos.

De todo o exposto, manifesto-me por rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito DAR PARCIAL provimento ao recurso para exonerar das bases de cálculo:

1) do IRPJ e da CSL o valor de R\$ 618.035,19; e

2) do PIS e da COFINS os valores de jan/98 (R\$ 96.772,48); fev/98 (R\$ 37.984,52); mar/98 (R\$ 38.982,68); abr/98 (R\$ 70.789,96); mai/98 (R\$ 65.673,80); jun/98 (R\$ 90.982,46); ago/98 (R\$ 54.193,95); set/98 (R\$ 19.976,46); out/98 (R\$ 4.113,15); nov/98 (R\$ 79.876,70) e dez/98 (R\$ 58.689,03).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-08.447

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

